



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015912-69.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CLEMILDES VIEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015912-69.2024.8.26.0037

Apelante: Clemildes Vieira Gonçalves

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Araraquara - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Wilton Gonçalves Garcia Filho

Voto nº 2947

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Cartão de Crédito Consignado. Alegação de vício de consentimento. Autora que procurou obter contrato de empréstimo consignado. Não comprovação de vício de consentimento. Ausência de verossimilhança. Contratação regular. Contratos não impugnados. Longo período de tempo sem insurgência. Regularidade comprovada pelos elementos constantes dos autos. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 317/324, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com pedido indenizatório proposta por Clemildes Vieira Gonçalves em face de Banco Bnp Paribas Brasil S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 327/345), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade e nulidade da relação contratual haja vista o desrespeito ao direito de informação e transparência, uma vez que sustenta a parte autora ter procurado a instituição ré para contratar na modalidade de empréstimo consignado simples, ao passo de lhe ser imposta a contratação, à revelia de sua vontade, de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Requer a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões as fls. 349/355.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 131/132.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A autora narra que procurou a instituição financeira requerida para a contratação de empréstimo consignado (fls. 07). Todavia, foi ludibriada pela ré, que formalizou o contrato na modalidade de saque mediante cartão de crédito com (reserva de margem consignável), cujas taxas de juros remuneratórios são superiores. Alega que tal modalidade de contrato representa vantagem excessiva ao banco réu, vez que a dívida se torna impagável em razão dos juros exorbitantes e da ausência de termo final para a quitação da dívida.

Em que pesem as alegações da autora, o contrato e o termo de consentimento a fls. 199/203 demonstram a regularidade da contratação do cartão, com expressa autorização para constituição da reserva de margem consignável em benefício previdenciário, o que legitima os descontos mensais do valor mínimo indicado, em caso de não adimplemento do valor integral da fatura.

Ainda, não obstante a relação consumerista existente entre as partes, não se evidencia no caso em comento fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, eis que se trata de medida excepcional, concedida quando preenchidos os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em testilha, não restou demonstrada a hipossuficiência da recorrida para produzir a prova necessária à comprovação de seu direito, eis que não nega a contratação, é maior de idade e capaz.

Portanto, tratando-se de vício de consentimento, a prova incumbe a quem alega, ou seja, à apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, até porque, atribuir à outra parte esse ônus, implicaria em determinar a produção de prova negativa, o que é defeso.

No entanto, deste ônus não se desincumbiu, e conforme se extrai dos autos, a própria parte autora afirma que procurou o banco réu para contratar um empréstimo, no entanto, à revelia de sua vontade, o produto contratado foi um cartão de crédito consignado, sendo que ao efetivar a contratação não lhe foram prestadas as devidas informações, razão pela qual sustenta a abusividade da contratação.

Porém, nenhuma dessas alegações restou demonstrada.

Lado outro, em desincumbência de seu ônus probatório, a apelada comprovou por meio do contrato a adesão ao serviço pelo autor, documentos estes que não foram impugnados em oportunidade de réplica.

No mais, observa-se que as cláusulas contratuais foram redigidas de maneira clara e inteligível ao homem médio, em estrita observância ao dever de informação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados - Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

As alegações da autora/apelante foram suficientes infirmadas pela prova documental produzida pelo requerido/apelado, e a débil verossimilhança da narrativa inicial não se sustenta diante dos documentos acostados aos autos.

Pondere-se ainda que a mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, *per se*, o negócio contratado.

Em suma, sendo as partes capazes, e não comprovado qualquer vício de consentimento, descabido o pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Ainda, o comportamento da autora é claramente contraditório ao pleitear a nulidade de um contrato pelo qual adimpliu, desde 10/04/2017 (fls. 199), na forma de reserva de margem consignável, sem qualquer insurgência administrativa, até a propositura da presente ação em novembro de 2024.

O negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adotando-se as razões de decidir que seguem (fls. 319/323):

“(...) Não há negativa sobre a existência de contratação.

A parte autora expressamente confirma que tomou valor emprestado do réu.

Nem precisariam outros argumentos, mas vê-se que, diante da prova escrita do recebimento, não houve impugnação.

Os documentos que uma parte junta aos autos sempre poderão ser examinados pela parte adversa.

(...)

Com a ausência de qualquer questionamento, incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

(...)

Os documentos se destinam a demonstrar a celebração do contrato de cartão de crédito consignado e a transferência do valor em benefício da requerente (págs. 199/203 e 293).

Assim se registra, com destaque, pois não se trata de ação declaratória de inexistência de contrato, como muitas que são propostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi celebrado um contrato, que justificou a entrega de R\$1.763,22.

A contestação juntou tais documentos, que, analisados de acordo com o conjunto argumentativo (inclusa a ausência de impugnação), comprovam que o contrato é regular e válido.

Constata-se então que existe contratação regular. Por isso, não há espaço para declaração negativa e menos ainda de nulidade contratual. Inadmissível acolher a tese de que foi ludibriada, com as claríssimas expressões no instrumento ao qual aderiu, e que indica, sem sombra de dúvida, que se trata de contrato de cartão de crédito com margem consignável.

Ações da espécie, com elevada frivolidade, estão inundando o Poder Judiciário, e, obviamente, vem sendo repelidas.”.

Outrossim, não subsiste a alegação de dívida impagável ou eterna sobre a modalidade de crédito, não se constatando irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, conseqüentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas. A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Ora, a contratação realizada pelo apelante não pode impedir que este cancele o negócio jurídico, já que ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Para tanto, deve-se observar as regras específicas aplicadas ao tipo de contratação. Nesta toada, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, devendo ser observada na hipótese vertente. Deste modo, dispõe o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.

Consequentemente, depreende-se do dispositivo acima que o beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante, portanto, possui o direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação. Ora, se a própria norma de regência dos contratos de cartão de crédito consignado permite o seu cancelamento, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação ou existência de dívida eterna.

Neste ponto, insta salientar que o eventual pedido de cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória. Insurgência contra descontos em benefício previdenciário referentes a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Sentença que pronunciou a decadência do direito do autor. Apelo do requerente. Com razão em parte. Prejudicial de mérito. Decadência. Inocorrência. Relação contratual de execução continuada. Inaplicável o artigo 178 do Código Civil. Mérito propriamente dito. Adesão inequívoca do demandante em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Inexistência de violações à lei ou às instruções normativas que regulamentam a matéria. Onerosidade excessiva não caracterizada. Dívida impagável. Inocorrência. O beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário. O cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida. A exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Devolução ou amortização. Não há saldo a ser devolvido ou amortizado em razão do

cancelamento do cartão, notadamente porque a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo produto bancário, de forma que o autor continua responsável pelo pagamento desta obrigação. De rigor o parcial provimento do apelo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o fim de se determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. Requerente condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001628-22.2022.8.26.0459 Pitangueiras, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 27/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024)

Para além disso, o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado. Em outras palavras, a validade do ato decisório não está submetida ao enfrentamento de questões que não sejam idôneas para conduzir ao afastamento do convencimento judicial.

Logo, a ausência de fundamentação – o que não ocorreu – quanto a onerosidade excessiva do pacto, não impõe ao ato decisório a pecha da omissão, tampouco as questões relacionadas ao índice de juros aplicados ao contrato (fls. 332 e seguintes), pois patente a inovação recursal neste ponto, assim como as questões ligadas à suposta multa por litigância de má-fé (fls. 335 e seguintes), descabendo qualquer deliberação, pois, nitidamente, distinta ao conteúdo dos autos.

Na esteira desse entendimento, fica mantida a r. sentença inclusive pelos próprios fundamentos nela lançados, anotando-se que não violou qualquer dispositivo legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor conferido à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator